



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096923-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente LEANDRO DE CAMPOS VAZ e Impetrante HENRIQUE RAFAEL MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.737

HABEAS CORPUS n°. 2096923-83.2025.8.26.0000 (Processo digital)

COMARCA: CAMPINAS (Processo n°. 7000070-52.2009.8.26.0269)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO DEECRIM 4ª RAJ

IMPETRANTE: Henrique Rafael Miranda

PACIENTE: LEANDRO DE CAMPOS VAZ

“Habeas Corpus”. Execução Criminal. Progressão de regime. Recurso diante de decisão que condicionou a progressão de regime à realização de exame criminológico. Inconstitucionalidade da Lei n° 14.843/24 pouco importando. Inconformismo diante de decisão do juiz da execução que enseja a interposição de agravo de execução, nos termos do artigo 197 da Lei n°. 7.210/84. Remédio heroico incabível como sucedâneo da via recursal adequada. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem indeferida liminarmente, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações da autoridade apontada como coatora (artigo 663 do CPP).

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de LEANDRO DE CAMPOS VAZ, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito do Deecrim UR4 da Comarca de Campinas, nos autos n°. 7000070-52.2009.8.26.0269. Aduz o impetrante, em confusa narrativa, ter sido ordenada a submissão do paciente ao exame criminológico mediante decisão genérica, deixando de observar entendimento sedimentado que exige fundamentação concreta. Aponta a inconstitucionalidade formal e material da Lei n° 14.843/2024 a

justificar a existência de constrangimento ilegal. Pede, liminarmente, seja dispensada a perícia, com a posterior análise do pedido, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração (fls. 01/20).

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser indeferido de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada ou de parecer da Procuradoria de Justiça, tendo em vista as alegações e documentos trazidos com a inicial, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

Com efeito, insurge-se a Defesa contra a decisão do juízo da execução que condicionou a progressão ao regime aberto à realização do exame criminológico, pretendendo-se, aqui, a concessão do benefício independentemente do estudo.

Desde logo, consigne-se que o inconformismo diante de decisão do juiz da execução enseja a interposição de agravo de execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº. 7.210/84, daí a inadmissibilidade do Habeas Corpus como sucedâneo da medida recursal adequada.

Ademais, como anotado pelo magistrado a fls. 51/52, *“Tratando-se de apenado reincidente, com histórico de prática de falta disciplinar de natureza grave durante a execução da pena, dentre elas abandono do regime intermediário e que cometeu crime com violência ou grave ameaça à pessoa (Art. 121 § 2º, I, IV do(a) CP), entendendo por necessária a realização do exame criminológico, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito, que não se resume, a toda evidência, ao mero comportamento carcerário”*, impondo realçar que o paciente cumpre **pena de vinte e três anos, cinco meses e dez dias de reclusão**, com longo tempo ainda a expiar (**até 19.05.2030**), não se deparando com fundamentação frágil ou outra irregularidade capaz de invalidar a solução dada em primeiro grau.

Noutras palavras, o juízo não determinou a realização do estudo em razão do novel texto legal, como alega a Defesa; a decisão, em verdade, decorre da situação peculiar do paciente a exigir análise cuidadosa e **responsável** do requisito subjetivo segundo critérios técnicos, mesmo porque o contato mais estreito com a sociedade não pode servir como laboratório destinado a apurar o merecimento do condenado, impondo lembrar que eventual dúvida a respeito do mérito se resolve em prol da sociedade, em detrimento do delinquente.

Impertinente, pois, a discussão sobre a constitucionalidade da Lei nº 14.843/24 no que tange às alterações conferidas ao artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, já que o exame, como cediço, afigura-se importante instrumento a embasar o convencimento do magistrado diante das peculiaridades realçadas a fls. 51/52 tornando o estudo criminológico indispensável para apurar a respeito do merecimento, matéria de fato a exigir a produção e interpretação de prova, algo impossível de ocorrer pela estreita via eleita..

A propósito, acresça-se que os enunciados da Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula Vinculante nº. 26 permitem a realização do exame, desde que determinado por decisão fundamentada, decorrendo tal providência, sobretudo, do poder geral de cautela conferido ao magistrado, tal como se verifica no caso.

E a concessão de benefícios ínsitos à execução de forma açodada, ainda mais diante de autor de homicídio qualificado a ostentar faltas graves enseja sentimento de impunidade e correlato incentivo à permanência na senda do crime, tal como se verifica na prática graças a decisões ilógicas e avessas à ordem pública (sem se desprezar que as circunstâncias do delito podem ser sopesadas quando do exame do cabimento de benesses, conforme assentou a

SUPREMA CORTE - Reclamação 22.685/SP, Redatora do Acórdão a Ministra ROSA WEBER).

Por fim, pondere-se que a dúvida a respeito do requisito subjetivo deve ser dirimida em prol da sociedade, em detrimento do interesse singular do condenado.

Assim, sem se deparar com constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade indicada como coatora, indefere-se liminarmente o *Habeas Corpus*, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **INDEFIRO O HABEAS CORPUS** *in limine*.

Comunique-se.

FARTO SALLES
Relator
(Assinatura Eletrônica)